

LEI MUNICIPAL Nº 615/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO (COMDEMA); CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA); FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, IRRIGAÇÃO, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município. faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Capítulo I **DA NATUREZA**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Curral Velho - COMDEMA, órgão permanente de caráter deliberativo, consultivo e normativo ligado à estrutura da Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente.

§1º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tratará dos assuntos pertinentes ao Meio Ambiente e Recursos Naturais deste Município.

§2º. É vedada qualquer manifestação político partidária no âmbito do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§3º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente tem a função de assessorar o Poder Executivo Municipal na proposição, implementação e fiscalização da Política Municipal de Meio Ambiente, dentre outras atribuições previstas na legislação municipal.

Art. 2º. É garantido o livre acesso à informação sobre as atividades do COMDEMA.

Parágrafo único. O município garantirá sistemas de informações ambientais capazes de dar eficiência na gestão e publicidade das informações relevantes à sociedade, passível de integração com o sistema estadual.

Art. 3º. O município se valerá, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

- I - consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;
- II - convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal.

Capítulo II **DAS FINALIDADES**

Art. 4º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete:

§ 1º. Opinar, deliberar e normatizar sobre assuntos ligados a Política Municipal de ação relativa à sua área de abrangência.

§ 2º. Manifestar-se sobre as questões que envolvam interesses diretos e ou indiretos da comunidade, dentre as quais:

I - Receber, analisar, propor, priorizar, motivar e dar encaminhamento às solicitações e aspirações da população, no que se refere à sua área de abrangência.

II - Representar perante as autoridades administrativas, os interesses gerais das comunidades urbanas e rurais e o meio ambiente do Município na sua totalidade.

III - Promover e participar com os demais órgãos e entidades da concretização das atividades ligadas ao meio ambiente, nos seus diversos aspectos.

IV - Colaborar na organização das atividades das várias entidades ligadas ao setor ambiental.

V - Promover reuniões técnicas, seminários, encontros, estudos, pesquisas, conferências, feiras, campanhas, exposições, etc., para aperfeiçoamento da comunidade nas questões afetas ao meio ambiente.

VI - Programar, executar e avaliar as metas estabelecidas, bem como analisar e emitir parecer nas atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades, na área de sua abrangência.

VII - Participar efetivamente no desenvolvimento de programas e atividades desenvolvidas no meio urbano e rural, no que se refere às políticas de meio ambiente e recursos naturais.

Capítulo III **DA COMPETÊNCIA**

Art. 5º. Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

§ 1.º - Apresentar sugestões sobre as diretrizes básicas da política e desenvolvimento do meio ambiente do Município.

§ 2.º - Traçar normas de utilização racional dos recursos naturais de orientação para apoio e desenvolvimento da agricultura e outras atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras objetivando a proteção do meio ambiente.

§ 3.º - Sugerir políticas de incentivos à ampliação das áreas de florestas nativas remanescentes, nos termos da legislação Federal, Estadual e Municipal.

§ 4.º - Servir de órgão consultivo, deliberativo e normativo do governo no que se refere a sua área de atuação.

§ 5.º - Sugerir normas e ações que facilitam a compatibilização dos currículos das escolas da rede pública à educação ambiental, sem prejuízo do programa oficial da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação.

§ 6.º - Sugerir normas e ações junto aos estabelecimentos de ensino do município, a respeito do meio ambiente e questões relativas ao tema, envolvendo corpo discente e docente no debate e em ações conexas.

§ 7.º - Elaborar seu Regimento Interno, editando-o por Resolução.

§ 8.º - Apoiar, participar e liderar programas de recuperação e conservação dos recursos naturais renováveis.

§ 9.º - Editar Resoluções sobre matérias de sua competência.

§ 10 - Promover a educação ambiental;

§ 11 - Compete ainda:

a) formular e aprovar a política ambiental do Município e acompanhar a sua execução, promovendo reorientações, quando entender necessário;

b) estabelecer normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio-ambiente, observadas a legislação federal e estadual;

c) decidir sobre a aplicação dos recursos orçamentários para a preservação do meio-ambiente;

d) deferir ou indeferir as solicitações de realização dos estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das Entidades envolvidas as informações necessárias;

e) definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

f) decidir, como última instância administrativa em grau de recursos, sobre multas e outras penalidades impostas pela Unidade Administrativa do Meio Ambiente;

g) receber, analisar e encaminhar para providências cabíveis denúncias de origem popular sobre agressão ao meio ambiente;

h) estimular e acompanhar a educação ambiental na rede municipal, estadual e particular de ensino;

i) propor e participar da elaboração de campanhas educativas relativas a problemas de saneamento básico, despoluição das águas, de ar e do solo, combate de vetores e proteção da fauna e da flora;

j) requerer o uso do poder de polícia nos casos de infração a legislação em vigor ou de inobservância de normas e padrões estabelecidos, propondo a criação de mecanismos e instrumentos que viabilizem a efetiva fiscalização ambiental, no intuito de garantir a sua eficácia.

Capítulo IV **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 6º. Atendendo o critério de paridade entre as instituições do Poder Público e Sociedade Civil local, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é constituído por:

I – Membros do Poder Público:

a) 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

II – Membros da Sociedade Civil:

a) 03 (três) membros e respectivos suplentes indicados por entidades tais como: Organizações Não Governamentais, Associações Comunitárias Rurais e/ou Urbana, Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis, entre outras.

§ 1.º - Todos os membros terão direito a voz e voto nas reuniões.

§ 2.º - As designações serão feitas pelo Prefeito, mediante indicação dos órgãos representados e a nomeação ocorrerá por Portaria.

§ 3.º - As funções de membro do Conselho serão exercidas pelo prazo de até 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4.º - As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Capítulo V **DO FUNCIONAMENTO**

Art. 7º. O apoio técnico e administrativo para o Conselho Municipal será prestado pela Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 8º. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1.º - As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença

dos membros efetivos ou seus suplentes, observado quórum de pelo menos, o primeiro número superior a metade de seus membros e as deliberações serão por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto em todas as votações.

§ 2.º - A critério do Presidente do Conselho, poderão participar convidados, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito a voz.

Art. 9º. - As funções de Secretaria Executiva do Conselho poderão ser exercidas mediante designações feitas pelo Presidente do Conselho, dentre servidores municipais.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente prestará ao Conselho o necessário apoio técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 11 - O membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente que faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem apresentar justificativas, será considerado demitente, cabendo ao Presidente do Conselho, solicitar a entidade ou comunidade a indicação de outro conselheiro.

Art. 12 - O que ocorrer nas Assembleias deverá constar em ata, aprovada e assinada pelos membros do conselho.

Capítulo VI **DA FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 13 - Os agentes públicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficam investidos na atribuição para exercício da fiscalização ambiental.

Art. 14 - As ações e procedimentos relacionados à fiscalização ambiental municipal devem ser padronizados e normatizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto.

Art. 15 - As sanções administrativas constituem-se das penalidades e medidas preventivas, previstas nas legislações federal, estadual e municipal, sendo aplicadas em processo administrativo infracional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1.º - Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o órgão que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente à Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente; para as providências cabíveis.

§ 2.º - O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Capítulo VII **Da Natureza e Finalidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)**

Art. 16 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, não autônomo, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à

melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§ 1.º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Secretário de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente e o Prefeito Municipal.

§ 2.º - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Capítulo VIII **Da Administração do FMMA**

Art. 17 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 18 - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá competência para:

I- Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II- Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III- Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV- Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente;

V- Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Agricultura, Irrigação, Abastecimento e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.

VI- Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

Capítulo IX **Dos Recursos**

Art. 19 - Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais, na forma regulamentar;

II - Penalidades pecuniárias delas decorrentes, na forma regulamentar;

III - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII - Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII - Outros destinados por lei.

Art. 20 - São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I - Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II - Educação ambiental;

III - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV - Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V - Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI - Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII - Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX - Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

X - Contratação de consultoria especializada;

XI - Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 21 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 22 - Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

Capítulo X **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23 - Fica facultado ao município o exercício do licenciamento ambiental por meio de consórcios intermunicipais, com atribuição para análise técnica e jurídica dos processos de licenciamento ambiental, desde que devidamente instituído por lei.

Art. 24 - As dúvidas e casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo colegiado de membros, em sessões, observadas às disposições legais.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

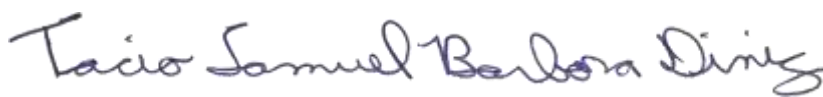
Art. 26 - As entidades organizadas poderão voluntariamente substituir seus representante no Conselho.

Art. 27 - No prazo de noventa (90) dias, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se adequará ao disposto nesta lei.

Art. 28 - As despesas decorrentes da presente legislação correrão por conta das dotações consignadas no orçamento em vigor.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Curral Velho, 21 de setembro de 2026.



Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal